



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1303/2018

São Luís, 10 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	31
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1478, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, NIT: 1227336439-5, contida nos autos do Processo nº 8649/2017 – TCE/MA (fls. 03); e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8649/2017 – TCE/MA e 201774/2017-SEGEP,

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

- a) 09/06/1986 a 12/07/1987, no cargo de Telefonista, na Hotelaria Accor Brasil S/A, perfazendo 01 ano, 01 mês e 04 dias;
- b) 14/07/1987 a 24/05/1991, no cargo de Telefonista, na Enfer Consultoria Projetos LTDA, perfazendo 3 anos, 10 meses e 11 dias;
- c) 27/05/1991 a 10/08/1993, no cargo de Telefonista, na Contema Const. Terraplanagem e Mecanização Agrícola LTDA, perfazendo 02 anos, 02 meses e 14 dias;
- d) 11/08/1993 a 07/08/1995, no cargo de Auxiliar Administrativo, na Ducol Engenharia LTDA, perfazendo 01 ano, 11 meses e 27 dias;
- e) 05/11/1996 a 01/09/2002, no cargo de Telefonista, na Associação das Pioneiras Sociais, perfazendo 05 anos, 09 meses e 27 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1488, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10161/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do “Curso de Aposentadoria Especial”, a ser realizado no dia 07 de dezembro de 2018, na cidade de Belém/PA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 1489, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de pagamento de indenização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10224/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, o pagamento de 05 (cinco) diárias, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada servidor, contante no anexo I desta portaria, que realizaram trabalho técnico de inspeção in loco no Sistema de Controle Interno, no período de 25 a 29 de novembro de 2018, nas prefeituras municipais de Bacabal, Alto Alegre do Maranhão, São Mateus e Matões do Norte.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Anexo I da Portaria nº 1489/2018.

Matrícula	Servidor	Cargo Efetivo
11254	João Batista de Sousa Lima	Auditor de Controle Externo
8987	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	Auditor Estadual de Controle Externo
6684	Arlindo Faray Vieira	Técnico de Controle Externo
11049	Henrique Jorge Almeida Araújo	Auxiliar Administrativo

PORTARIA TCE/MA N° 1497, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Interromper Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 1492/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a convocação do Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, respondendo pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Oliveira Filho, a partir de 19/12/2018.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1495 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participação em Curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N° 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo

nº 10160/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora de Controle Externo, para participar do curso semipresencial “*Master in anti-Corruption Studies*” em *International Anti-Corruption Academy*, a realizar-se no período de 30 de novembro a 10 de dezembro de 2018, na Àustria.

Art. 2º As despesas correrão às expensas da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE N.º 1496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10231/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, Assistente de Cerimonial da Presidência; Andrea Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13.128, Assessor Especial de Conselheiro II; e Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13.243, Assistente de Gabinete de Conselheiro, para participarem de um treinamento sobre Cerimonial – Organização de Eventos, Sistemática de emissão de passagens e concessão de diárias, na cidade de Curitiba-PR, no período de 17 a 20/12/2018.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1497, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Interromper Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 1492/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a convocação do Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, respondendo pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Oliveira Filho, a partir de 19/12/2018.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0922/2018; DATA DA EMISSÃO: 19/11/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10849/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; CNPJ: 17.094.878-0001/36; OBJETO: Prestação de serviços de cerimonial; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 006/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2017- COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 07 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0845/2018; DATA DA EMISSÃO: 31/10/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5153/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R. A. DOS SANTOS FILHO - ME; CNPJ: 6.144.632-0001/12; OBJETO: Aquisição de cartuchos para impressora; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 018/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2018- COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 4.637,00 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 07 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0989/2018; DATA DA EMISSÃO: 04/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7210/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SUCESSO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI; CNPJ: 17.754.712-0001/07; OBJETO: Aquisição de papel higiênico e papel toalha; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 021/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0011/2018- COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 13.705,00 (treze mil setecentos e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 07 de dezembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5689/2004 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Walber da Silva Barros, inscrito no CPF sob nº 217.175.833-34, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/nº – Centro, no município de Benedito Leite/MA (CEP 65.885-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, gestor público e ordenador de despesas. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 311/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Walber da Silva Barros, na qualidade de Prefeito, gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº5689/2004, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 853/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II – ordenar o arquivamento das contas relativas ao período ora apreciado, em forma de decisão terminativa, nos moldes das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em 11 de janeiro de 2017, bem como dispostas na Ordem de Serviço – SECEX nº 1, de 7 de março de 2017, fundado na racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III – após as providências relacionadas com a publicação deste parecer prévio para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR - Coordenadoria de Tramitação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3379/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, RG nº 0366452720095 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, 18 – Olho D' Água, no município de São Luís/MA (CEP 65.072-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, gestor público e ordenador de despesas. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 312/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1654/2008-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCEMA);

II – ordenar o arquivamento das contas de gestão relativas ao período ora apreciado, em forma de decisão terminativa, nos moldes das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em 11 de janeiro de 2017, bem como dispostas na Ordem de Serviço – SECEX nº 1, de 7 de março de 2017, fundado na racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCEMA);

III – após as providências relacionadas com a publicação deste Parecer Prévio para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3697/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra, RG nº 071832997-0 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 196.729.423-20, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, 133 – Centro, no município de Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA nº 7.648) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, na qualidade de Prefeito, gestor público e ordenador de despesas. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 313/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, na qualidade de Prefeito, gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 3697/2005, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 30/2008 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II – ordenar o arquivamento das contas relativas ao período ora apreciado, em forma de decisão terminativa, nos moldes das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em 11 de janeiro de 2017, bem como dispostas na Ordem de Serviço – SECEX nº 1, de 7 de março de 2017, fundado na racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCEMA);

III – após as providências relacionadas com a publicação deste parecer prévio para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7481/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsável: Marcio Batalha Jardim, CPF 529.070.073-00, endereço: Rua F, quadra 5, casa 12, Planalto Anil II, São Luís – MA, CEP 65.063-501

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo de monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 c/c o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1130/2009, que regulamenta o envio de informações de convênios por meio do Sistema Convênio Web. Multa. Digitalização do processo e apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 844/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 c/c o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1130, de 9 de setembro de 2009, que regulamenta o envio de informações de convênios por meio do Sistema Convênio Web do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 613/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Marcio Batalha Jardim, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o § 2º do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 2º da referida instrução normativa, c/c o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1130/2009;
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) deste Tribunal que providencie a digitalização do processo em análise e o apensamento do digitalizado aos autos da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, exercício financeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Cláudio Resende dos Santos, CPF nº 737.256.413-15, residente na Rua Mato Grosso, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cláudio Resende dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 902/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Resende dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 587/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3906/2015 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Josinaldo Soares de França (secretário), CPF nº 024.601.804-62, residente na Rua 7 de setembro, nº 07, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000 e José Reinaldo Costa Marques (coordenador de finanças), CPF nº 627.718.847-04, residente na Rua Campo, nº 00, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Josinaldo Soares de França e José Reinaldo Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 903/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Josinaldo Soares de França e José Reinaldo Costa Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 534/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e

parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4002/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Abdias Cidrão Rodrigues da Costa, CPF nº 291.438.533-15, residente na Rua José Magalhães, nº 143, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Abdias Cidrão Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 904/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Abdias Cidrão Rodrigues da Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 419/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3496/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Evando Batalha Pianco, CPF nº 801.694.493-00, residente na Rua Padre José da Cunha Deça, nº 740, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Pianco, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 906/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Pianco, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 417/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7630/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral.

Requerente: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita municipal de Brejo de Areia (exercício financeiro de 2010), CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Inclusão indevida do nome da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita Municipal de Brejo de Areia, na Resolução nº 169, de 13 de abril de 2011, que declara inadimplentes os Prefeitos Municipais, os Presidentes de Câmaras Municipais e os Gestores Estaduais que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2010. Apresentação das Contas. Excluir da lista o nome da requerente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita de Brejo de Areia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 627/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) conhecer do requerimento, vez que apresentado por parte legítima e por tratar de questão relacionada à atuação desta Egrégia Corte;
- II) reconhecer o seguinte erro na lista dos gestores que não apresentaram a prestação de contas no exercício financeiro de 2010, qual seja, a inclusão indevida do nome da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, tendo em vista que ela apresentou a referida prestação de contas;
- III) determinar a imediata exclusão do nome da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda da lista constante na Resolução TCE/MA nº 169/2011;
- IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8336/2016 - TCaE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX3/TCE/MA

Responsáveis: Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsáveis: Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, Presidente da Câmara, portador do CPF: 176.617.813-87, residente na Rua 10 de Novembro, s/nº, Bairro Cidade, Bacabeira/MA, CEP: 65.143-000 Nova e Remerson Souza Silva, Pregoeiro, portador do CPF: 007.533.163-23, domiciliado na Rua Boa Esperança, Bloco 06, Apto. 305, Residencial Fernando de Noronha, Bairro Angelim, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Procuradores constituídos: Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14.800, Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da Representação, formulada pelos Senhores Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA), em desfavor da Câmara Municipal de Bacabeira, sob as responsabilidades dos Senhores Antônio Romualdo Barbosa Oliveira e Remerson Souza Silva, referente ao exercício financeiro de 2016. Conhecer a Representação. Aplicar Multa. Juntar os autos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 851/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação, formulada pelos Senhores Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA), em desfavor da Câmara Municipal de Bacabeira, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Romualdo Barbosa Oliveira e Remerson Souza Silva, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 814/2016 GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos dispostos nos arts. 43, V, e 46, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar o mérito o acolhimento das razões e justificativas de defesa, apresentadas pelos senhores Antônio Romualdo Barbosa Oliveira e Remerson Souza Silva;
- c) responsabilizar solidariamente os gestores, Senhores Antônio Romualdo Barbosa Oliveira e Remerson Souza Silva, no valor de R\$ 4,800.00 (quatro mil e oitocentos reais), pela ausência de informação no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública/TCE/MA – SACOP, ferindo o artigo 13 da Instrução normativa nº 34/2014 (Alterada pela INTCE/MA nº 36/2015), e de acordo com o art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, §3º do Regimento interno do TCE/MA; e
- d) juntar à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2016, para as irregularidades que porventura apuradas por esta Corte de Contas sejam incorporadas e aquilatadas no julgamento daquelas, de acordo com os arts. 12, 40 e 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 7º, V e VI, 139, §§1º e 2º e 246, II, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7787/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Recorrentes: Maria Lucia Soares Telles, Presidente, CPF: 253.988.063-000, residente no Km 2, Estrada de Ribamar, Jardim bem-te-vi 2, Planalto Aurora, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Lisetânea Soeiro Silva, Funcionária Público Municipal, CPF: 251.895.813-49, residente na Rua 8, Quadra 17, Casa 36, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Marcos Antonio de Jesus Louzeiro, Funcionário Público Municipal, CPF: 376.408.283-68, domiciliado na VP B3, Casa 14, Conjunto Cohab Anil II, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 275/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, Maria Lúcia Soares Teles e Lisetânea Soeiro Silva, gestores do IPAM, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 275/2014. Recurso conhecido e não provido. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 852/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 275/2014, que julgou irregulares as contas, prestadas pelos Senhores Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, Maria Lúcia Soares Teles e Lisetânea Soeiro Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 286 e 290 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 463/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 281, 282, I, 286 e 290 do Regimento Interno

TCE/MA, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito suspensivo;

II - negar provimento ao Recurso de Reconsideração em virtude de não terem sido sanadas as ocorrências constantes no Acórdão PL-TCE nº 275/2014, manter o julgamento irregular das contas prestadas, bem como, de todos os itens do Acórdão recorrido;

III- remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blacaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, RG nº 89.627 – SSP/MA, CPF nº 431.986.863-34, residente e domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/n, no Município de São João Batista/MA (CEP 65.225-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 856/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente o exercício financeiro de 2008, consubstanciada no Processo nº 3002/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, e 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 3615/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos moldes do *caput* do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 2 (ausência de documentos relativos ao relatório e parecer do órgão de controle interno, à cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, à documentação comprobatória da realização de despesas e ao parecer

circunstanciado da movimentação do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, contrariando a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005, da seção II, e nos subitens 3.3.1 (ausência de processos licitatórios, contrariando regras da Lei Federal nº 8.666/1993) e 3.3.2 (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público - DANFOP), da seção III, do Relatório de Instrução nº 221/2009 UTCOG–NACOG-01;

II– aplicar, ao responsável, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, RG nº 89.627 – SSP/MA, CPF nº 431.986.863-34, residente e domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/nº, no Município de São João Batista/MA (CEP 65.225-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2008, consubstanciada no Processo nº 3348/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 3612/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 2 (ausência de documentos relativos aos estágios da despesa, especificamente em relação às licitações, contrariando a Instrução Normativa - TCE/MA nº 009/2005, da seção II, e nos subitens 3.3.1 (ausência de processos licitatórios), 3.3.2 (fragmentação de despesas), 3.3.3 (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público - DANFOP) e 5.1 (não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal relativos ao dois semestres do exercício financeiro de 2008, contrariando o disposto nos artigos 6º e 27 da Instrução Normativa nº 0008/2003 – TCE/MA), da seção III, do Relatório de Instrução nº 218/2009 UTCOG–NACOG-01;

II – aplicar, ao responsável Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3351/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, RG nº 89.627 – SSP/MA, CPF nº 431.986.863-34, residente e domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/nº, no Município de São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com

ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2008, consubstanciada no Processo nº 3351/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 3613/2012 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 2 (ausência de documentos relativos aos extratos bancários e ao relatório e parecer do órgão de controle interno, contrariando a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005, da seção II, e nos subitens 3.3.1 (ausência de processos licitatórios e fragmentação de despesas) e 3.3.2 (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público - DANFOP), da seção III, do Relatório de Instrução nº 219/2009 UTCOG–NACOG-01;

II – aplicar, ao responsável Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme o artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2934/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias/MA

Responsáveis: Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação, RG nº 86.366 – SSP/PI, CPF nº 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua do Parnásio, 430 – Ponte, no Município de Caxias/MA (CEP 65.600-000), Daltonio Felix Costa de Sousa, Diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação, RG nº 2088841 – SSP/PI, CPF nº 003.102.883-71, residente e domiciliado na Travessa

Primeiro de Maio, 594 – Trizidela, no Município de Caxias/MA (CEP 65.600-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e do Senhor Daltonio Felix Costa de Sousa e Daltonio Felix Costa de Sousa, diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2014. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e do Senhor Daltonio Felix Costa de Sousa, na qualidade de Diretor da Unidade Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2014, consubstanciada no Processo nº 2934/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1112/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas das contas prestadas nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas nos subitens 1.1 (falhas verificadas na Comissão de Licitação), 1.2, a.1 e a.2 (inobservâncias de formalidades em procedimentos licitatórios) e 1.3, a.1 e a.2 (falhas verificadas nos aditivos contratuais durante o exercício financeiro), da seção III, do Relatório de Instrução nº 450/2017 – UTCEX 05 – SUCEX 19;

II– aplicar, solidariamente, aos responsáveis a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalvas, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Paulo Henrique Araújo Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4075//2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa, CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000, e Arenaldo Pereira Lima, CPF nº 279.685.103-68, residente na Rua Coelho Neto, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Sousa Júnior, OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, ex-Prefeito, e Arenaldo Pereira Lima, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 861/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, e do Secretário de Finanças, Senhor Arenaldo Pereira Lima, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1182/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, prestadas pelos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa e Arenaldo Pereira Lima, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhores Francismar de Carvalho Feitosa, e Arenaldo Pereira Lima, a multa de R\$ 3.000,0 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das faltas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3133/2013-UTCOG-NACOG, a seguir transcritas:

a) quadro dos procedimentos licitatórios realizados – ocorrências em processos licitatórios: Tomadas de Preços (TPs) nºs 15/2011, 58/2010, 59/2010, 60/2010, 61/2010, 83/2010 e 87/2010; Concorrência nº 01/2011 e Pregão Presencial nº 02/2010 - processos não autuados, protocolados e numerados (Seção II, item 2.1); na TP nº 15/2011 encontram-se ausentes todos os documentos elencados no art. 38, IV a XII, da Lei nº 8666/1993 (Seção III, item 2.1);

b) quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade - processos não autuados, protocolados e numerados contrariando as disposições contidas no art. 38, *caput*, da Lei nº 8666/1993 (Seção III, item 2.2);

c) despesas realizadas sem procedimento licitatório – Nota de Empenho (NE) nº 426001 (Seção III, item 3.3 (“a”));

d) ausência de processos licitatórios – Tomadas de Preços nºs 54/2010 e 55/2010 (Seção III, item 3.3 (“b”)).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3990//2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum, de responsabilidade dos Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ausência de ocorrências ensejadoras de imputação de débito. Julgamento Regular com Ressalvas das contas
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 862/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 967/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) intimar o Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3930/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Responsáveis: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF nº 243.189.733-87, domiciliado na Rua das Larajeiras, nº 2190, Centro, CEP nº 65.922-000, João Lisboa/MA; Vilson Soares Ferreira Lima, CPF nº 209.475.183-04, domiciliado na Rua Parsonda de Carvalho, nº 314, Centro, CEP nº 65.922-000, João Lisboa/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, e do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 886/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, e do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Secretário Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1390/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 6376/2017-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4051/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Filho, CPF nº 762.332.433-00, domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA; Maria Silva Fialho, Secretária de Finanças, CPF nº 528.490.903-87, Santana, nº 36, Centro, Montes Altos/MA

Procurador constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Montes

Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Filho, Prefeito, e da Senhora Maria Silva Fialho, Secretária de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 887 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Filho, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Silva Fialho, Secretária de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 948/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 287/2016 UTCEX5/SUCEX18.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4051/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Filho, prefeito e ordenador de despesa. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 327/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 948/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdivino Rocha Filho, constantes dos autos do Processo nº 4051/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 287/2016 UTCEX5/SUCEX18.

II – enviar cópia deste parecer, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Montes Altos, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10378/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEDAGRO)

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária (CPF nº 128.243.133-15)

Conveniente: Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Francisco Pereira Barbosa, Presidente (CPF nº 207.495.383-68), End. Rua Alameda Luis Gonzaga Carneiro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 04/2011. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEDAGRO). Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária. Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira do Norte/MA. Francisco Pereira Barbosa, Presidente. Exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 890/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 04/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEDAGRO), por sua gestora, a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária de Estado e a Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira do Norte/MA, representada pelo Senhor Francisco Pereira Barbosa, Presidente, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 641/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Barbosa, referente ao Convênio nº 04/2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Presidente da Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira do Norte/MA, Senhor Francisco Pereira Barbosa, a restituir ao erário o valor atualizado, correspondente ao dano causado de R\$ 191.487,91 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 04/2011;
- c) aplicar ao ex-Presidente da Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira

do Norte/MA, Senhor Francisco Pereira Barbosa, a multa de R\$ 38.297,58 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 04/2011;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 38.297,58 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Barbosa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 191.487,91 (cento e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Barbosa, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Povoado Unha de Gato no Município de Sucupira do Norte/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3169/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário, CPF nº 044.015.303-49

Conveniente: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (CPF nº 803.779.633-72), End. Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 164/2011. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Município de Dom Pedro/MA. Maria Arlene Barros Costa, prefeita. Exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 891/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 164/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor, o Senhor

Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado e a Prefeitura de Dom Pedro/MA, representada pela Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 639/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, ao pagamento do débito de R\$ 164.283,62 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 164/2011;
- c) aplicar à ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 32.856,72 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 164/2011;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 32.856,72 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Arlene Barros Costa;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 164.283,62 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedora a ex-Prefeita de Dom Pedro, Senhora Maria Arlene Barros Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, CPF nº 165.826.911-04, residente na Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural. CEP 65808-000. Nova Colinas-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, gestor e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 895/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 644/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, c/c art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2945/2013 - Utcog – Nacog 09, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato, decorrentes dos Convites nº 02/2011 e 03/2011, na imprensa oficial do Município (seção III, itens 2.3.a e 2.3.b);

2. Ausência de publicação de aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 08/2011, nos termos do art. 21 da Lei nº 8666/1993” (seção III, item 2.3.g);

3. O processo de inexistência nº 05/2011 encontra-se com vícios (seção III, item 2.3.h);

4. Despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
Seguro de veículo	16.800,00	Brasil Veículos Companhia de Seguros	2.08.07/369 a 374

5. Ausência de previsão legal na contratação de tesoureiro (seção III, item 4.3);

6. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) 1º e 2º bimestres, não foram encaminhados descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5.1.a.1);

7. Não foram informados os meios de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1.b.1).

b) assentar que o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, as seguintes multas no valor total de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil, oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) relativos aos 1º e 2º bimestres, conforme item 6 da alínea “a”;

c.3) no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3558/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, CPF nº 165.826.911-04, residente na Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural. CEP 65808-000. Nova Colinas-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, prefeito. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 328/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer nº 644/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de gestão anual da administração direta do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2945/2013 - Utcog – Nacog 09, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato, decorrentes dos Convites nº 02/2011 e 03/2011, na imprensa oficial do Município (seção III, itens 2.3.a e 2.3.b);
2. Ausência de publicação de aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 08/2011, nos termos do art. 21 da Lei nº 8666/1993” (seção III, item 2.3.g);
3. O processo de inexigibilidade nº 05/2011 encontra-se com vícios (seção III, item 2.3.h);
4. Despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
Seguro de veículo	16.800,00	Brasil Veículos Companhia de Seguros	2.08.07/369 a 374

5. Ausência de previsão legal na contratação de tesoureiro (seção III, item 4.3);

6. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) 1º e 2º bimestres, não foram encaminhados descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5.1.a.1);

7. Não foram informados os meios de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1.b.1).

b) Enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4656/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba/MA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, domiciliado na Rua Prof. Laura Rosa, L 2, Apto 1402, Jardim Renascença, São Luís/MA CEP nº 65.075-047

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesa. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 885/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1448/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 9730/2017-UTCEX04/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1828/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016.

Representante: HT Construções LTDA, CNPJ nº 21.414.096/0001-23, representada por Severino Rodrigues Barbosa, RG nº 457981954 SSP/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Procurador constituído: Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB/MA nº 6556-A, Procurador do Município

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito, CPF nº 509.185.833-49, domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Bras Junior, OAB/MA nº 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo,

OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes,

OAB/MA nº 10.724, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, com escritório localizado na

Avenida Ana Jansen, quadra nº 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º andar, sala nº 504, São

Francisco, CEP nº 65.076-200, São Luís/MA, e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645,

João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, e Ricardo Tadeu Matos

Sousa, OAB/MA nº 7253, com escritório localizado na Rua dos Ipês, quadra nº 29, Renascença I, São Luís/MA

Interessados: Emanuel Lima de Oliveira, prefeito, CPF nº 002.095.713-06; Cleyton Noletto Silva, Secretário de

Estado de Infraestrutura; Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado de Transparência e Controle

Procurador constituído: Irapoa Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8853, com escritório localizado na Rua

Benilde Nina, nº 319, Centro, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Decisão recorrida: Decisão PL-TCE nº 6/2017 GAB/CONS/JWLO

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Alegação de ilegalidades nas Tomadas de Preços nºs 001/2016 a 006/2016, abertas em razão dos Convênios nºs 16/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015, 28/2015 e 29/2015.

Cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE/MA nº 06/2017. Revogação da medida cautelar. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo licitante HT Construções LTDA (CNPJ nº 21.414.096/0001-23), representada pelo Senhor Severino Rodrigues Barbosa, RG nº 457981954 SSP/MA, em face de ilegalidades constantes nas Tomadas de Preços nºs 001/2016 a 006/2016, abertas em razão dos Convênios nºs 16/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015, 28/2015 e 29/2015, tendo como objeto a pavimentação asfáltica de vias públicas do Município de Santo Antônio dos Lopes, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1195/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- revogar a medida cautelar concedida pela Decisão PL – TCE n.º 06/2017;
- proceder a juntada dos presentes autos às contas do referido Município, exercício financeiro de 2016, para as devidas apurações de possíveis irregularidades e/ou eventuais danos;
- dar ciência às partes desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10043/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representantes: Ministério Público Estadual do Maranhão e Ministério Público de Contas

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do TJ/MA

Objeto: Irregularidades na execução do Contrato nº 87/2013, relativo à obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas. Irregularidades relacionadas à obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, Contrato nº 87/2013. Pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Concessão de cautelar, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte se pronuncie. Determinação de auditoria a ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar desta decisão. Determinação de encaminhamento de todos os documentos relativos à licitação, contratação e execução da obra do Fórum da Comarca de Imperatriz.

DECISÃO PL-TCE Nº 395/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Maranhão, apontando indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 87/2013, celebrado entre a empresa L. N. Incorporações Imobiliária Ltda. e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a construção do novo Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, e 43, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) conceder a medida cautelar, sem a prévia oitiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a essa autoridade que suspenda imediatamente qualquer ato administrativo que trate de aditivo ao contrato referente à obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;
- c) fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão se manifeste sobre a decisão que concedeu a medida cautelar, juntando todas as provas que entender pertinentes, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão que encaminhe a esta Corte, cópia, em mídia digital, de todo o processo licitatório, contratos, ordens de serviços, aditivos, ordens de paralisação e início da obra, empenhos, planilhas de medição e ordens de pagamento relativas à obra de construção do referido Fórum, decisões tomadas pelo Presidente ou pelo TJ/MA, relatórios de auditoria, assim como todo e qualquer documento relativo a essa contratação e execução;
- e) determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Controle Externo, que realize auditoria no procedimento licitatório, contratos e respectivos termos aditivos, bem como na execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Imperatriz e, caso seja detectada ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, autorize a imediata conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do caput do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) determinar que a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal tome providências imediatas para a realização e conclusão da auditoria, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar desta decisão, devendo a equipe ser formada por auditores com formação nas áreas de engenharia e arquitetura, além de outras que sejam necessárias para a sua realização.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 7881/2014 - LICITAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 7883/2014 - LICITAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 11959/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: DHANKARLO ARAUJO E SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9847/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 9143/2017 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: RICARDO ALMEIDA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 9304/2017 - CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: CID PEREIRA DA COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 5256/2018 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO FERNANDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**8 - PROCESSO Nº 8807/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**9 - PROCESSO Nº 9098/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**10 - PROCESSO Nº 9148/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**11 - PROCESSO Nº 9168/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**12 - PROCESSO Nº 9238/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**13 - PROCESSO Nº 9248/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**14 - PROCESSO Nº 6548/2010 - CONVÊNIO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

Responsável: ANSELMO BAGANHA RAPOSO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Sílas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Observação: . Recurso de Reconsideração.

**15 - PROCESSO Nº 2327/2014 - APOSENTADORIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsável: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10355/2014 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2319/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 8288/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 8763/2015 - DENÚNCIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2469/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2487/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2518/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 3409/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 3600/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
25 - PROCESSO Nº 3668/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
26 - PROCESSO Nº 3700/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
27 - PROCESSO Nº 3737/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
28 - PROCESSO Nº 4109/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
29 - PROCESSO Nº 6712/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
30 - PROCESSO Nº 6724/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
31 - PROCESSO Nº 7009/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
32 - PROCESSO Nº 7021/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
33 - PROCESSO Nº 8161/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 8371/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 9257/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 9416/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 9576/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 9604/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 9745/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 9779/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 9789/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 9802/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 13639/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 1825/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 2122/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 8152/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 8161/2017 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 8163/2017 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 9441/2017 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 10882/2017 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 10901/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 8823/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 9097/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 9107/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 9117/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

56 - PROCESSO Nº 9147/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

57 - PROCESSO Nº 9177/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

58 - PROCESSO Nº 9187/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

59 - PROCESSO Nº 9227/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 9237/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

61 - PROCESSO Nº 9247/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

62 - PROCESSO Nº 9257/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

63 - PROCESSO Nº 9267/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: JOSE WILSON CHAVES DOS SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

64 - PROCESSO Nº 9277/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

65 - PROCESSO Nº 9313/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

66 - PROCESSO Nº 2643/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

67 - PROCESSO Nº 2904/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

68 - PROCESSO Nº 4396/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

69 - PROCESSO Nº 6064/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

70 - PROCESSO Nº 8772/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

71 - PROCESSO Nº 8782/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

72 - PROCESSO Nº 8793/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

73 - PROCESSO Nº 8813/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

74 - PROCESSO Nº 9104/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

75 - PROCESSO Nº 9144/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

76 - PROCESSO Nº 9154/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

77 - PROCESSO Nº 9164/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

78 - PROCESSO Nº 9174/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

79 - PROCESSO Nº 9184/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

80 - PROCESSO Nº 9204/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

81 - PROCESSO Nº 9214/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

82 - PROCESSO Nº 9224/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

83 - PROCESSO Nº 9274/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

84 - PROCESSO Nº 9284/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

85 - PROCESSO Nº 9294/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

86 - PROCESSO Nº 8747/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

87 - PROCESSO Nº 9151/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

88 - PROCESSO Nº 9171/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

89 - PROCESSO Nº 9201/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

90 - PROCESSO Nº 9211/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

91 - PROCESSO Nº 9241/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

92 - PROCESSO Nº 9281/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

93 - PROCESSO Nº 9291/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 06 de dezembro de 2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 5412/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: Sheila Castro Cordeiro Leite - Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012

Procurador constituído: Isac da Silva Viana, OAB/MA nº 16.931

DESPACHO Nº 1345/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução no 7717/2017 UTCEX 4/SUCEX 14 encaminhado à responsável mediante o ato de Citação no 118/2018-GCSUB2/MNN.

Considerando que a gestora apresentou defesa em 22/11/2018, determino a juntada da mencionada defesa.

São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5412/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: José Ribamar Ribeiro Dias - Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2012

Procurador constituído: Gracilândia de Carvalho Froz, OAB/MA nº 11.234

DESPACHO Nº 1346/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução no 1460/2017 – UTCEX 4/SUCEX-15, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 119/2018-GCSUB2/MNN.

São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 7451/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira - Prefeito

Procurador constituído: Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB/MA nº 6.656-A

DESPACHO Nº 1347/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 18066/2018-UTCEX 4/SUCEX 14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 256/2018.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência ao requerente e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2877/2016

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Irapoã Santos Brandão - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2014

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Irapoã Santos Brandão, CPF nº 823.131.563-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2877/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 10504/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, constante domencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/12/2018.

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Processo nº 7405/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Adão de Sousa Carneiro (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 1.025/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16.906/2018 – UTCEX 4/ SUCEX 14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Notificação nº 584/2018 – SACOP.

São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 10218/2018

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. José Maurício de Macedo Santos – Sec. de Estado no exercício de 2012

Procurador: Sr. Daniel Guerreiro Bonfim – OAB/MA nº 6.554

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia

Assunto: Solicita vista e cópia do processo nº 11517/2017

DESPACHO Nº 1364/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópia do processo nº 11517/2017, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Contrato nº 026/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda, no exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6546/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva - Prefeito no exercício financeiro de 2008

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6546/2017, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 251/2008/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SECMA e a Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 16813/2018 SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/12/2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator